



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001022349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2238889-05.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL ATSUHITO YUHARA, é agravado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 22 de novembro de 2023.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 53050

AGRV. N°: 2238889-05.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 5ª VC

AGTE.: DANIEL ATSUHITO YUHARA (ESPÓLIO)

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença
 — Expurgos inflacionários de caderneta de
 poupança — Impugnação parcialmente acolhida —
 Insurgência do exequente — Inadmissibilidade —
 Inclusão de juros remuneratórios — Ausência de
 previsão no título exequendo — Excesso bem
 reconhecido — Decisão mantida — Recurso não
 provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Coube de Carvalho, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, determinando a exclusão dos juros remuneratórios computados nos cálculos (fls. 422/423 na origem).

Sustenta o agravante, em síntese, que os juros remuneratórios devem ser mantidos, porquanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário que a parte receba não só a diferença do que não lhe foi devidamente pago, mas também o que deixou de ganhar se pudesse ter remunerado o capital. Aduz que os juros remuneratórios fazem parte da contratação discutida, sendo próprio desse tipo de aplicação e, portanto, devidos para compensar o uso do capital pertencente ao titular da caderneta de poupança durante todo o período que o dinheiro ficou sob o controle da instituição agravada. Afirma que a exclusão dos juros implica em enriquecimento ilícito das instituições financeiras que muito lucraram com a infeliz situação. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 09/10).

Denegado o efeito suspensivo (fls. 12), foi apresentada contraminuta a fls. 31/44, com preliminar de não conhecimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Antes de analisar o recurso cumpre apreciar a preliminar arguida nas contrarrazões.

No caso, não há que se falar em ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão como alega o agravado em sua resposta.

Não se vislumbra na espécie ofensa ao chamado princípio da dialeticidade, na medida em que razões recursais exprimem o inconformismo com a decisão que é desfavorável ao recorrente.

Em última análise, o agravante combateu a decisão agravada objetivando a manutenção dos juros remuneratórios que foram afastados dos cálculos pelo MM. Juízo "a quo".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rejeita-se, portanto a preliminar.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar.

Cuida-se na origem de cumprimento de sentença originado de ação individual de cobrança movida por Daniel Atsuhito Yuhara em face do Banco Bamerindus, posteriormente sucedido pelo Banco Bradesco.

O MM. Juízo "a quo" acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado, determinando a exclusão dos juros remuneratórios computados nos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 422/423 na origem).

Colhe-se dos autos que a ação de cobrança foi julgada procedente nos seguintes termos: **"Diante do exposto, julgo procedente presente ação que DANIEL ATSUHITO YUHARA moveu contra BANCO BAMERINDUS S.A. para condenar o réu ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 26,06% aos depósitos em caderneta de poupança n° 405400-0, 405357-8, 406413-8 e 406820-6, todos na agência n° 0467, em junho de 1987 e 42,72% em fevereiro de 1989, corrigidos monetariamente a partir da data acima mencionada e acrescidas de juros a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.C."** (fls. 152/162 na origem).

Como se sabe, o cumprimento de sentença deve observar estritamente o título judicial.

Com efeito, a sentença proferida nos autos transitou em julgado, e nela não se verifica qualquer previsão de incidência dos juros remuneratórios pretendidos pelo agravante.

Portanto, a inclusão de juros remuneratórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como fez o exequente, sem que houvesse previsão no título em execução, é, de fato, indevida, implicando no excesso de execução bem reconhecido pelo MM. Juízo "a quo".

A propósito, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inclusão de juros remuneratórios - sem expressa previsão no título executivo -, no cumprimento de sentença condenatória para pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, é vedada por força do princípio da fidelidade do título (AgRg no AREsp. 598.544/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22.4.2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp. 1.474.201/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 20.10.2014 e REsp. 1.392.245/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7.5.2015.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP n° 1.327.781- BA, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 21.06.2017, DJe 29.06.2017)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na execução de Sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos em que a Sentença determinou expressamente.

Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 951.043/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 06/06/2011)

No mesmo sentido a jurisprudência deste E.

Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Expurgos inflacionários – Incidência de juros remuneratórios condicionada à existência de previsão expressa no título executivo – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Parâmetros de incidência da correção monetária que foram definidos na decisão agravada nos mesmos moldes pleiteados pelo recorrente – Ausência de interesse recursal – **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221046-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11^a Câmara de Direito Privado;**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022 - Grifo nosso)

****AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença - Expurgos inflacionários - Determinação de remessa dos autos ao contador judicial para recálculo do débito excluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês - Insurgência - Descabimento - Ausente pedido expreso na inicial da ação indenizatória de aplicação de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, inexistindo, por corolário, previsão de sua aplicação no título judicial executado - Impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, pena de afronta à coisa julgada (artigos 508 e 509 do CPC) - Precedentes do STJ - Recurso negado.**** (TJSP; Agravo de Instrumento 2048350-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

Ação de cobrança de expurgos inflacionários de caderneta de poupança - Fase de cumprimento de sentença - Apelação contra sentença que julgou extinta a execução - Alegação de excesso de execução acolhida - Determinação de remessa dos autos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contador, a fim de que realize cálculo correto do débito, com base nos critérios fixados na sentença, excluídos juros remuneratórios, dos quais não houve expressa previsão. - Não há interesse recursal do apelante em relação ao pedido de exclusão dos cálculos incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, que não foi incluída - Recurso conhecido e provido em parte.

TJSP; Apelação Cível
 0166715-82.2007.8.26.0100; Relator
 (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª
 Câmara de Direito Privado; Foro Central
 Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento:
 05/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)

Na esteira desse entendimento, correta de mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado
Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 3º Andar - Sala 313 - Sé -
CEP: 01016-040 - São Paulo/SP - 3489-3846

CERTIDÃO

Processo nº: **2238889-05.2023.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Contratos Bancários**
Agravante: **Daniel Atsuhito Yuhara**
Agravado: **Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo**
Relator(a): **IRINEU FAVA**
Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 31/01/2024

São Paulo, 2 de fevereiro de 2024.

CELSO GALDINO DOS SANTOS - Matrícula: M120932
Escrevente Técnico Judiciário